

**MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO**Sessão de 28 de abril de 1992ACORDÃO Nº 103-12.153

Recurso nº: 99.822 - IRPJ - Exercícios de 1986 e 1987

Recorrente: RLMG S/A PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS

Recorrida : DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BELO HORIZONTE (MG).

IRPJ - EXERCÍCIOS DE 1986/87

"Omissão de Receita": A consideração como despesa dedutível de certo valor dado como atinente a veículo de propriedade da empresa, sem qualquer prova em contrário, especialmente pela exibição do certificado de propriedade, autoriza a caracterização da omissão de receita na ausência de escrituração da operação de compra em sua contabilidade."

"Indedutibilidade de Despesas": O aproveitamento de certas despesas, sem a comprovação da materialidade dos serviços, especialmente por empresa cujo objeto social - participação em outras empresas - não autoriza a contratação de gastos que não os próprios e específicos de uma "holding", justifica a respectiva glosa fiscal."

Recurso improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RLMG S/A PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS.

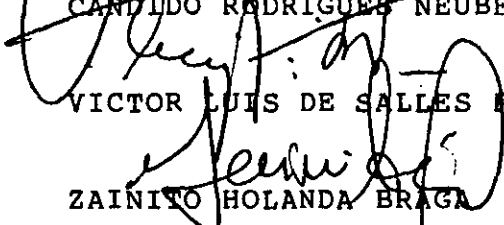
ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 28 de abril de 1992.

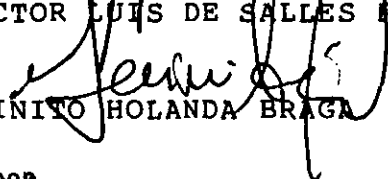
V.v.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE


VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE

- RELATOR


ZAINITO HOLANDA BRAGA

- PROCURADOR DA FAZEN
DA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 25 JUN 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Con-
sheiros: LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA, MARIA DE FÁTIMA PESSOA
DE MELLO CARTAXO, SONIA MNACINOVIC, PAULO AFFONSECA DE BARROS FA-
RIA JÚNIOR, ILCENIL FRANCO e DÍCLER DE ASSUNÇÃO.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****PROCESSO Nº 10680-006.232/90-80****RECURSO Nº: 99.822****ACORDÃO Nº: 103-12.153****RECORRENTE: RLMG S/A PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS****R E L A T Ó R I O**

A decisão monocrática de fls. 133/140 entendeu de repelir, na integridade, a impugnação formulada pelo contribuinte autuado contra certas matérias atinentes ao lançamento vestibular. Em efeito, a partir, seja de determinadas glosas de despesas dadas como indedutíveis nos anos-base de 1985 e 1986, seja a partir de certa omissão de receita atinente à aquisição de determinado bem do ativo imobilizado, seja em função da glosa de determinada doação não observando os parâmetros para a dedutibilidade, limitou-se o autuado a contraditar a omissão de receita e algumas glosas. A admissão expressa de outras despesas indedutíveis e o silêncio no tocante à doação fez com que a decisão monocrática, assim, se detivesse apenas para duas das matérias do lançamento vestibular e, ainda assim, no âmbito das questões litigiosas, ementando o respectivo veredicto da forma em abaixo:

"Ativo Oculto - Omissão de receitas - caracteriza-se como omissão de receita a falta de registro de aquisição de bens do ativo imobilizado."

"Despesas Indedutíveis - São indedutíveis as despesas que não caracterizem como necessárias à obtenção da fonte produtora. Somente são admissíveis como dedutíveis despesas que, além de preencherem os requisitos de necessidade e normalidade e usualidade, apresentem-se com a devida comprovação, com documentos hábeis e idôneos. Os serviços prestados por terceiros devem ser comprovados através de documentação hábil acompanhada de outras provas subsidiárias,

provando sua efetiva prestação, pagamento do preço e sua necessidade frente aos objetivos sociais, não bastando como elemento probante apenas a apresentação de notas fiscais emitidas pela prestadora de serviços que nada especificam."

Em seu apelo de fls. 144/153, inicialmente, após reportar que "ao Fisco caberia as provas concludentes da inveracidade dos fatos registrados na sua contabilidade social", diz mais que a autoridade julgadora "em seus fundamentos para justificar a integral manutenção do feito, em momento algum procurou agir com a necessária isenção e espírito de justiça", refutando a documentação acostada "probantes da realidade das transações". Em síntese, deixa assente que "suposições e incertezas não podem, "data venia", servir de lastro a imposição de tal jaez".

É o relatório.



Acórdão nº 103-12.153

V O T O

Conselheiro VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, Relator:

Em prazo, tomo conhecimento da peça recursal.

No mérito, tenho para mim que a r. decisão monocrática, com peculiar acuidade, enfrentou a matéria litigiosa posta à sua consideração com a impugnação vestibular e, assim, merece ser integralmente prestigiada.

Observa este Relator, de início, no tocante à omissão de receita atinente à aquisição do veículo apontado, que a autuada se limitou a indicar que não se trata de veículo de sua propriedade, e sim de terceiro, não trazendo todavia para o bojo dos autos qualquer prova que assim permitisse lastrear suas considerações. A exibição do certificado de propriedade, prova de fácil coleta, seria a rainha das provas para defender-se do alegado e, na omissão da autuada, outra alternativa não restaria senão pender-se pela omissão da compra, até porque documento manipulado pela Fiscalização, indicativa de dedutibilidade de despesa atinente ao veículo, indica-o como de propriedade da autuada.

Já no que diz respeito à glosa de determinadas despesas, a partir do objeto social que a autuada indicou em sua pertinente declaração de rendimentos - participação em empresas - revela que é ela efetivamente uma "holding" e, assim, nada tem a ver com seus objetos sociais as despesas cuja dedutibilidade foi defendida. Por sinal, na espécie vislumbra-se que um dos principais acionistas da empresa procurou aproveitar-se de determinados pagamentos que, de fato, se referiam à sua pessoa quando participe da campanha política lançando-os indevidamente na contabilidade da autuada. A decisão monocrática, assim, tinha que caminhar para a confirmação do lançamento.

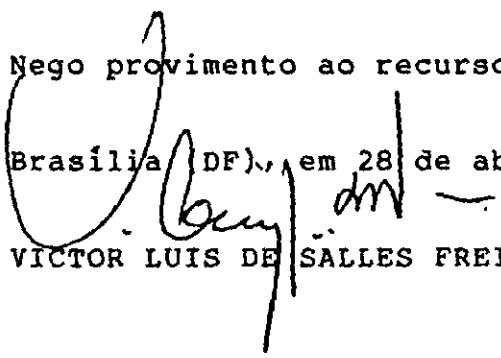
De resto, a anexação à peça recursal da certidão de alienação de determinado bem da sociedade, por sinal não

Acórdão nº 103-12.153

integrado no seu ativo imobilizado (tanto que assim ao final da mesma declarado), em nada justifica a alteração do decidido vez que a própria materialidade dos serviços, se efetivada, não seria de difícil comprovação.

Nego provimento ao recurso.

Brasília (DF), em 28 de abril de 1992.


VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE - RELATOR